XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

THAMI COVATTI PIAIA

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejamquaisforemosmeiosempregadossemprévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED - Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali-Rio Grande do Sul Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Thami Covatti Piaia; Gina Vidal Marcilio Pompeu – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-609-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro

Nacional do CONPEDI (27: 2018: Salvador, Brasil).

CDU: 34





XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR - BA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

E inebriados pela cultura, amabilidade, beleza e alegria do povo bahiano de Salvador, mormente, ainda, pela acolhida calorosa em uma cidade que se "respira" história, "aportamos" para mais um CONPEDI, agora, em sua XXVII edição. Muito amadurecimento institucional, muitos encontros solidificando amizades e companheirismo, muitas metas a serem conquistadas. Em meio a tudo isso, a benção dos orixás, a missa na Igreja de Nosso Senhor do Bomfim; uma das 365 Igrejas de São Salvador da Bahia, terra de tantos expoentes da música, das letras e das artes. Que lugar precioso para trabalho tão desafiador como o é faze ciência e, neste específico caso, ciência jurídica. Orgulha-nos estarmos, mais uma vez, à frente da direção dos trabalhos inerentes ao GT 60 que trata de DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL.

Os trabalhos foram sendo descortinados com a delicadeza e alteridade próprias de quem respeita o outro e, nessa dinâmica construímos, em cada edição do CONPEDI um fortalecido Grupo de Trabalho que se ocupa de analisar em essência, a intervenção ou não do Estado, o Estado ou o não Estado, a necessidade de implementação ou não das políticas públicas de Direito Econômico ou; ainda, a necessária utilização da hermenêutica econômico-jurídica própria da Análise Econômica do Direito para o efetivo e eficiente "dize do Direito"; tudo, ainda, sem desconsiderar a imprescindível sustentabilidade.

Para além dos trabalhos que foram indicados para a Plataforma Index Law Journals, devem ser enumerados e destacados os artigos que compõem os presentes anais de evento como singelamente se descreve:

O STF E A INADEQUADA PROTEÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE NO RE 627189/SP escrito por VANILÉIA SANTOS SOBRAL DE BRITO e FRANCLIM JORGE SOBRAL DE BRITO, tratando de verificar a posição jurídica equivocada, segundo os autores, do STF com relação aos danos causados no meio ambiente e para o ser humano atribuídos à emissão de eletromagnetismo pelas redes elétricas. Chamam atenção para a necessária atenção a ser dada para a dicotomia desenvolvimento e custos ambientais;

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO FRENTE AO PRINCÍPIO DA

SUSTENTABILIDADE apresentado por JUNIA GONÇALVES OLIVEIRA, destacando que o consumismo exacerbado e a despreocupação com o descarte irresponsável no meio-ambiente é característico de um desequilíbrio na interação entre o econômico e o ambiental; entre o desenvolvimento e as consequências ou externalidades negativas;

A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E O ACÚMULO DE RESÍDUOS ELETRÔNICOS elaborado por CARLA MANUELLA ARAGÃO BEZERRA e ANDRE STUDART LEITAO fazendo perceber que a individualização na atitude dos sujeitos de direito e , consequentemente, o enfraquecimento dos laços sociais levam a um consumo despreocupado com o outro – não altero e que tem profundas consequências segundo acumulo de lixo eletrônico;

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E TRABALHO DECENTE: A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO REFERENCIAL CIVILIZATÓRIO NA AGENDA 2030 DA ONU inspirado por ISADORA KAUANA LAZARETTI e GIOVANNI OLSSON no qual os autores defendem visão progressista para a manutenção do nível de emprego mundial conforme aspectos qualitativos adequados a novel e inclusor paradigma que se constrói segundo a Agenda 2030 da ONU;

ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS BRASILEIRAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA ORGANIZAÇÃO FEDERATIVA BRASILEIRA, apresentado por FERNANDA GURGEL RAPOSO e que suscita a necessária simbiose entre a previsão Constitucional Estadual e respectiva estruturação da atividade econômica com os princípios Constitucionais da Ordem Econômica insculpida na Constituição da República Federativa do Brasil;

OS PROBLEMAS SOCIOAMBIENTAIS NUMA SOCIEDADE CONSUMOCENTRISTA: A BIOPOLÍTICA E O CONTROLE DE EXCLUSÃO SOCIAL NO ESPAÇO URBANO BRASILEIRO submetido por AGOSTINHO OLI KOPPE PEREIRA e HENRIQUE MIORANZA KOPPE PEREIRA em que os autores destacam a indesejável exclusão social a partir de uma arquitetura permissiva que destrói seletivamente o meio-ambiente em favor dos mais abastados mudando a configuração das cidades; assim, não raros são os projetos urbanos em que casas de luxo são construídas em áreas de preservação ambiental em total confronto com o que seria esperado de um uso legítimo do bio-poder;

CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO ADEQUADO À CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: REFLEXÕES A PARTIR DO CASO DA MINERAÇÃO EM BARRO ALTO/GO E A PROPOSTA DE DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE escrito por RENATO DE ARAÚJO RIBEIRO e FELIPE MAGALHÃES BAMBIRRA em que se enfatizou, a partir de Amartya Sen que o neoextrativismo, longe de importar em efetivo progresso e desenvolvimento, frequentemente causa sérias externalidades negativas para a sociedade;

RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA E DIREITO SEGUNDO A PERSPECTIVA ESTRUTURALISTA DE EMÍLIO SUÑE LLINÁS defendido por VINICIUS FIGUEIREDO CHAVES e ROBERTA MARIA COSTA SANTOS destacando aspectos da Análise Econômica do Direito e, em especial, detectando a desarticulação, em nosso País, entre a Ciência Econômica, a Política e o Direito, levando à ineficiência no uso da riqueza. Destacam, assim, a necessidade de visão neoinstitucionalista, segundo Oliver Williamson, ainda sob o crivo doutrinário de Emílio Suñe Llinas:

AS CLÁUSULAS DE CONTEÚDO LOCAL E O DESENVOLVIMENTO: ANÁLISE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS COM ENFOQUE NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL BRASILEIRA de autoria de MATHEUS SIMÕES NUNES propondo necessário rearranjo da política de redistribuição de riqueza no setor de óleo e gás reavaliando-se a racionalidade da norma e desburocratizando-se o setor com adequado incentivo para a pesquisa;

DESCUMPRIMENTO NORMATIVO ENQUANTO DUMPING SOCIAL NO SETOR BANCÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL inspirado por RODRIGO ESPIÚCA DOS ANJOS SIQUEIRA e THAIS JANAINA WENCZENOVICZ cujos autores evidenciam o desemprego no setor bancário e a nefasta opção, inclusive, de Bancos Públicos para arregimentarem estagiários, pagos com bolsas inferiores ao piso salarial da categoria dos bancários, com intuito de substituir o emprego formal no setor;

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E O COMÉRCIO ELETRÔNICO de autoria de CLAUDIOMAR LUIZ MACHADO e CRISTHIAN MAGNUS DE MARCO destacando-se estatísticas apresentadas em que se evidencia o fato de estar caindo o nível de emprego desde 2010 no setor logístico; ao mesmo tempo em que o E-Comece esta crescendo exponencialmente. Por consequência tem-se, então, nas pequenas cidades; o empobrecimento regional, o aumento do nível de desemprego e, nas grandes cidades (onde estão as grandes cadeias logísticas para suprimento) a respectiva concentração de renda. Incrivelmente, grande volume de recursos das pequenas cidades estão sendo redistribuídos para grandes centros urbanos via telefone, internet e meios próprios das novas tecnologias;

CONTEÚDO LOCAL COMO OPORTUNIDADE DE DESENVOLVIMENTO PARA O

BRASIL criado por ANNUSKA MACEDO SANTOS DE FRANÇA PAIVA MAIA

defendendo-se a flexibilização das exigências de conteúdo local para que a exploração

petrolífera no País ocorra segundo premissas progressistas. A regulamentação de 2010 sobre

conteúdo local não pode "engessar" a atividade econômica.

Esperamos que o GT 60. Direito, Economia e Sustentabilidade continue pujante em sua

produção acadêmica fortalecendo-se e estreitando-se os "laços" entre as Ciências Jurídica e

Econômica conquistando-se, assim, para além da agradável e inspiradora convivência entre

seus expositores, que se conquiste e mantenha-se a adequada significação acadêmica dentre

os tantos GT's do CONPEDI, como forma de contribuição à Ciência e, por fim,

especialmente, ao amado Brasil em vista de seu adequado e necessário desenvolvimento

sustentável.

Coordenadores do GT:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu – UNIFOR

Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves – UFSC

Profa. Dra. Thami Covatti Piaia – URI

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação

na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.

Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E O COMÉRCIO ELETRÔNICO THE RIGHT TO DEVELOPMENT AND E-COMMERCE

Claudiomar Luiz Machado Cristhian Magnus De Marco

Resumo

O presente artigo tem como objetivo fazer uma abordagem sobre o Direito ao Desenvolvimento, visando conceituá-lo e apresentar suas principais características. Trata-se de um direito humano de terceira geração, pouco estudado e debatido na sociedade brasileira. Posteriormente, faz-se uma análise do comércio eletrônico brasileiro, sob o viés das pequenas e médias cidades, com a finalidade de apontar aspectos que tendem a dificultar a efetivação do Direito ao Desenvolvimento. O objetivo central é propor uma reflexão a respeito do modelo comercial adotado e a possibilidade de o ser humano desenvolver suas potencialidades.

Palavras-chave: Direito ao desenvolvimento, Comércio eletrônico, Direitos humanos, Comunidade local, Capacidades

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to make an approach on the Right to Development, aiming to conceptualize it and present its main characteristics. It is a human right of third generation, little studied and debated in Brazilian society. Subsequently, an analysis of Brazilian e-commerce, under the bias of small and medium-sized cities, is carried out with the purpose of pointing out aspects that tend to hinder the implementation of the Right to Development. The central objective is to propose a reflection about the commercial model adopted and the possibility of the human being to develop their potentialities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to development, E-commerce, Human rights, Local community, Capabilities

1 INTRODUÇÃO

O debate sobre a temática dos direitos humanos vem de longa data, tendo seu nascedouro na luta contra os Estados absolutistas, sendo a Revolução Francesa e a Revolução Americana eventos de destaque nessa luta. O pós-segunda guerra mundial é outro momento histórico importante para a evolução e amadurecimento da temática dos direitos humanos. No campo teórico, existe uma variedade de documentos internacionais, bem como as constituições modernas trazem positivadas um rol de direitos fundamentais. Contudo, a efetividade prática ainda se encontra distante de ser implementada.

Dentre os direitos humanos encontra-se o direito ao desenvolvimento, considerado de terceira geração, pouco estudado e debatido no Brasil. Um direito complexo por ter vários aspectos, com viés internacional, nacional e regional. Entretanto, é de extrema importância para o debate sobre a qualidade de vida e as oportunidades de desenvolvimento das pessoas.

Por outro lado, o comércio eletrônico ou *e-commerce* tem uma evolução exponencial no Brasil, com o surgimento de grandes *sites* que promovem vendas para todo o Brasil. Contudo, alguns eventos, como o fechamento de milhares de lojas do varejo e de postos de trabalhos demandam uma reflexão sobre a temática, sob o viés das pequenas e médias cidades brasileiras.

Logo, o tema central é a reflexão a respeito do comércio eletrônico frente ao direito ao desenvolvimento das pessoas que moram nas pequenas e médias cidades brasileiras, sendo que o trabalho foi elaborado utilizando-se o método procedimental de pesquisa bibliográfica e o método de abordagem dedutivo, visando analisar se o comércio eletrônico é positivo ou negativo para o direito ao desenvolvimento dos habitantes das pequenas e médias cidades brasileiras. O objetivo central não é esgotar o tema, mas fomentar o debate a respeito do direito ao desenvolvimento.

2 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Hannah Arendt, na obra *A Condição Humana*, propõe algo que considera simples: pensar o que estamos fazendo. Embora a proposta seja simples, a reflexão é complexa. Pensar a respeito da nossa condição como ser humano e das relações que estabelecemos com o outro e com a sociedade, parece estar cada vez mais distante dos objetivos dos seres humanos.

Em verdade, o contexto histórico demonstra que o homem sempre esteve em conflito com a sociedade que criou. A própria liberdade, que é algo inerente ao ser humano, foi e continua sendo negada a uma grande parcela da sociedade. Desse modo, denota-se que o homem combate contra o sistema que criou para visar garantir um conjunto mínimo de direitos que lhe permita viver dignamente.

Um dos grandes marcos da luta do homem por liberdade é a Revolução Francesa, considerada um avanço contra o estado totalitário, que promovia uma completa privação da liberdade e reduzia o homem a algo sem valor e descartável. A vida humana tinha pouco ou quase nenhum valor. A Revolução Francesa culminou com a publicação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em 1789 pela Assembleia Nacional, sobre a qual, Norberto Bobbio (2004, p. 79) destaca que os testemunhos da época e os historiadores estão corretos em considerar como "[...] o fim de uma época e o início de outra, e, portanto, indicam uma virada na história do gênero humano".

Outro evento marcante na história, visando garantir e proteger direitos básicos do homem, foi a criação em nível internacional da Declaração Universal do Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 1948, que "[...] foi um marco na consagração da proteção à pessoa humana contra a opressão, a violência e contra a negação da própria condição humana, deixando evidente que o homem sempre deve ser considerado um fim em si mesmo, e não um meio para atingir fins." (CAMPINHO, 2010, p. 154).

A Declaração de 1948, também é considerada o marco contemporâneo dos direitos humanos, consolidando a universalidade e indivisibilidade desses direitos. O único requisito para ser titular dos direitos humanos é a condição de pessoa, logo, é estendida a todas as pessoas independentemente do local ou Estado em que estejam localizadas, por isso, considera-se universal. A indivisibilidade está associada à impossibilidade de separação dos direitos civis e políticos, dos direitos sociais, econômicos e culturais, pois aqueles são condição para a observância destes (PIOVESAN, 2010, p. 98).

Celso Lafer (1988, p. 174-180) faz uma abordagem dos direitos humanos de primeira, segunda e terceira geração. Afirma que a Declaração de Virgínia e a Declaração Francesa de 1789 são direitos humanos de primeira geração, os quais são direitos naturais e inerentes ao ser humano, pois existem antes mesmo do contrato social. Os direitos de primeira geração também estabeleceram uma visão clara do que é o Estado e do que não é o Estado, com uma

fundamentação de cunho individual, na qual o indivíduo é o titular e, portanto, quem deve exigir e buscar a proteção desses direitos.

Quanto aos direitos humanos de segunda geração, surgem da exigência dos cidadãos por uma prestação do Estado referente a determinados direitos, como trabalho, saúde e educação. A coletividade vai produzindo bens e acumulando riqueza, logo, os direitos humanos de segunda geração visam oportunizar a participação de todos nesse processo e garantir os direitos econômicos, sociais e culturais, como forma de viabilizar uma forma de vida e trabalho adequado para os indivíduos. Ressalta-se que, nesta geração, ainda o titular é o homem considerado singularmente.

Os direitos de terceira geração já não estão centrados na individualidade, mas em grupos de indivíduos, como a família, o povo, a nação e a própria humanidade. Nesta categoria de direitos de titularidade coletiva estão situados o direito à autodeterminação dos povos, direito ao desenvolvimento e direito à paz, por exemplo.

Paulo Bonavides (apud CAMPINHO, 2010, p. 155) expõe que o direito ao desenvolvimento pertence à terceira geração/dimensão dos direitos humanos, "[...] que se caracteriza por ser aquela que se assenta sobre a fraternidade e provida de uma latitude de sentido que não parece compreender unicamente a proteção específica de direitos individuais ou coletivos".

Souza (2010, p. 313) também afirma que o direito ao desenvolvimento é um direito humano, o qual surgiu da necessidade de equilibrar o desenvolvimento econômico com a realização dos direitos humanos, colocando o ser humano como sujeito central. Isso, em virtude do fato de que com as novas descobertas científicas e tecnológicas aumentou a riqueza do mundo globalizado, contudo, ocorreu também o aumento da desigualdade.

O direito ao desenvolvimento encontra-se consolidado na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, fruto das discussões internacionais e aprovado na Assembleia Geral das Nações Unidas em 4 de dezembro de 1986, sendo que seu artigo 1°, § 1, dispõe:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. (SENADO FEDERAL, 2013, p. 33).

O dispositivo destaca a inalienabilidade e a universalidade do direito ao desenvolvimento, bem como estabelece uma relação com todos os direitos humanos, ressaltando a importância do direito ao desenvolvimento para a concretização e realização destes. Piovesan (2010, p. 115) expõe que: "Em sua essência, o direito ao desenvolvimento traduz o direito a um ambiente nacional e internacional que assegure ao indivíduo e aos povos o exercício de seus direitos humanos básicos, bem como suas liberdades fundamentais".

Campinho (2010, p. 157) destaca que o direito ao desenvolvimento, em um primeiro momento, surge em virtude da necessidade de autodeterminação dos povos em contraponto ao colonialismo. Trata-se de uma luta para garantir o bem-estar econômico e social dos indivíduos de um determinado Estado. Posteriormente, num segundo momento, o direito ao desenvolvimento passa a adotar uma visão de sustentabilidade, buscando evitar que o desenvolvimento econômico de determinada nação não ocorra em detrimento do patrimônio comum da humanidade, como o meio ambiente, por exemplo.

Destaca ainda Campinho (2010, p. 157), que o direito ao desenvolvimento também trata das desigualdades locais ou regionais, visando garantir que os benefícios do progresso econômico e social possam contribuir para reduzir as desigualdades dentro de um determinado Estado. Por fim, o autor afirma que o direito ao desenvolvimento está relacionado ao desenvolvimento de políticas para combater as desigualdades materiais, visando garantir a redistribuição de riqueza para promover o bem-estar geral da população e garantir a efetividade dos direitos sociais e econômicos. Ressalta-se que essa visão local é de suma importância para que o direito ao desenvolvimento não se torne teórico e esqueça das dificuldades práticas e diárias dos indivíduos.

Piovesan (2010, p. 102-103), com base na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, afirma que o direito ao desenvolvimento contempla três dimensões centrais: justiça social; participação; e programas e políticas nacionais e cooperação internacional. A justiça social é o componente central do direito ao desenvolvimento, alicerçada na solidariedade, busca viabilizar a igualdade do direito de acesso a todos os indivíduos aos recursos básicos, educação, saúde, alimentação, moradia, trabalho e distribuição de renda.

Outro elemento fundamental segundo a autora é o componente democrático. Os cidadãos devem participar e o Estado deve persuadir estes a participar dos processos decisórios como forma de efetivar os direitos humanos. Essa participação é fundamental não somente para o exercício dos direitos políticos, mas para a formação de uma política econômica baseada na realidade e necessidades dos cidadãos.

Quanto à terceira dimensão, relacionada aos programas e políticas nacionais e cooperação internacional, a autora expõe que o direito ao desenvolvimento possui um viés nacional e outro internacional e que a convenção determina que sejam elaboradas políticas de cunho individual e coletiva, em nível nacional e internacional, visando efetiva observância dos direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais.

Souza (2010, p. 315) expõe as dimensões individual e coletiva do direito ao desenvolvimento:

Podemos afirmar, portanto, que na dimensão individual o direito ao desenvolvimento representa uma garantia do indivíduo de participar efetivamente do desenvolvimento, com o objetivo de desenvolver plenamente sua personalidade, de forma a contribuir para a redução das desigualdades sociais, sendo complementar a dimensão coletiva ao garantir aos Estados o direito/dever de participar do desenvolvimento internacional, com o objetivo de trazer para seu País as inovações científicas, culturais e tecnológicas, contribuindo para a redução das desigualdades entre países.

Denota-se que o direito ao desenvolvimento exige ações em nível nacional e internacional, devendo haver cooperação dentro do Estado, numa relação de Estado-indivíduos e indivíduos-indivíduos para que seja implementado o direito ao desenvolvimento, bem como deve haver cooperação entre as nações, de modo que os países mais desenvolvidos auxiliem os demais a encontrar o caminho para o desenvolvimento.

Todavia, essa visão nacional e internacional não pode criar uma divisão, ao contrário, o objetivo é criar uma interação entre normas e ações nacionais e internacionais de modo a ampliar a rede de proteção dos direitos humanos, devendo ser aplicada as que melhor protejam o indivíduo e viabilizem a possibilidade do desenvolvimento pleno de sua personalidade, conforme previsto no art. 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. (SENADO FEDERAL, 2013, p. 33).

O Brasil além de ratificar a Convenção Internacional de Direitos Humanos, também é signatário da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Dessa forma, o Estado Brasileiro deve promover políticas e ações que visem garantir o Direito ao Desenvolvimento, por força do disposto no art. 5°, parágrafo 2°, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Fachin (2010, p. 192-193) afirma que não consta no texto constitucional de modo expresso o direito ao desenvolvimento como direito fundamental, fato que considera uma lacuna. Ressalta o autor que o simples texto legislativo não tem condão de alterar a realidade, mas a positivação como direito fundamental promoveria alterações de ordem prática e poderia melhorar a realidade para 50 milhões de brasileiros.

Contudo, para Souza (2010, p. 319), o direito ao desenvolvimento foi previsto pelo legislador constituinte de 1988:

Entre os objetivos fundamentais da nossa República Federativa está a garantia do desenvolvimento nacional, com a erradicação da pobreza, da marginalidade e redução das desigualdades sociais e regionais (art.3°, CF/88), sendo que o desenvolvimento como direito fundamental também está voltado, no plano nacional, para a pessoa humana, uma vez que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da nossa Constituição Federal. (art.1°, CF/88).

Além disso, ressalta o dever do Estado Brasileiro respeitar os tratados e documentos internacionais em que for signatário por força do art. 5°, parágrafo 2°, da Constituição Federal de 1988 e que o título constitucional reservado à ordem econômica e financeira também prevê que deve ser assegurada existência digna a todos e concluir que: "[...] não há dúvida de que o direito ao desenvolvimento é um direito fundamental estabelecido em nossa Constituição Federal, mesmo não estando expressamente previsto no rol do art. 5° da CF/88 [...]".

Anjos Filho (2010, p. 132-133) afirma que os Estados modernos são regidos por constituições as quais apresentam um rol de direitos fundamentais e garantias e que os estados não podem se omitir em garantir esses direitos, dessa forma, um dos papéis dos estados modernos é garantir a realização dos direitos fundamentais. Ressalta, ainda, que o direito ao desenvolvimento deve ser olhado além da visão puramente econômica, pois é mais amplo e profundo, devendo receber o *status* de princípio geral de direito.

Os Estados têm função primária na efetivação do direito ao desenvolvimento. O Estado deve propor e implantar ações que criem oportunidades equânimes para que todos os cidadãos

possam participar do desenvolvimento. Contudo, o Estado não é o único responsável nesse processo, pois o cidadão e a sociedade civil também têm papéis centrais. Todavia, não se objetiva a volta do Estado do Bem-Estar Social, pois nem esse modelo, nem o Estado Liberal conseguiram ter sucesso na implementação do direito ao desenvolvimento (SOUZA, 2010, p. 320).

Castro (2015, p. 22-23) afirma que o Estado apresenta papel fundamental no modo capitalista de produção e não pode ser excluído do processo. Ressalta que a intervenção na área econômica ocorrerá, a questão é qual o grau e o momento da intervenção. Destaca que o fato primordial "[...] é a criação de um novo conteúdo para o desenvolvimento, que possa dar conta de realizar o bem-estar coletivo por vias alternativas ao modelo econômico tradicional do Capitalismo central [...]"

Dessa forma, a criação do novo ou a adaptação dos modelos de Estados realmente é o caminho mais fértil para que o direito ao desenvolvimento possa ser efetivado, permitindo, assim, que os indivíduos tenham oportunidades para suprir suas necessidades básicas. Pois, conforme Souza (2010, p. 322), "De fato, a privação e a escassez dos meios e recursos básicos impedem o pleno desenvolvimento da personalidade e da capacidade da pessoa humana, sendo o maior obstáculo para que a pessoa possa exercer os seus direitos básicos de forma livre".

Amartya Sen (2000, p. 28, 39) também afirma que o desenvolvimento não pode ser focado somente no viés econômico. O foco principal deve estar relacionado "[...] com a qualidade de vida que levamos e das liberdades que desfrutamos." O processo de desenvolvimento deve fomentar a expansão das liberdades e culminar com uma vida mais rica e desimpedida. Ressalta, ainda, o referido autor, que a qualidade de vida deve ser compreendida do modo como as pessoas vivem e não ser analisado apenas o conjunto de recursos e rendas que dispõe, mesmo que isso seja contrário à tradição estabelecida pela economia.

Dessa forma, denota-se que a temática do direito ao desenvolvimento é complexa. Por um lado, não pode haver esquecimento do fator econômico porque a pobreza ainda é a principal *causa mortis* do mundo (PIOVESAN, 2010, p. 113) e a miséria extrema nunca esteve presente nas democracias consolidadas (SEN apud PIOVESAN, 2010, p. 103). Porém, a complexidade da natureza humana exige uma expansão além da natureza econômica, sob uma perspectiva social e cultural.

3 O COMÉRCIO ELETRÔNICO E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

O comércio eletrônico ou *e-commerce* cresce de forma exponencial no Brasil. O *site* do G1 apresentou a seguinte notícia: "Vendas pela internet devem dobrar até 2021, diz pesquisa do Google. Em 2021, a participação dos smartphones no e-commerce será de 41%. Nos próximos 5 anos, mais 27 milhões farão sua primeira compra on-line." (VENDAS..., 2016). Segundo a matéria publicada no *site*, as vendas pela internet devem chegar a 85 bilhões e destacou ainda que nos próximos 5 anos, 27 milhões de pessoas farão a primeira compra, chegando ao total de 67,4 milhões de pessoas.

Informação no mesmo sentido também foi publicada no *site* da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina: "E-commerce deve dobrar sua participação no varejo restrito até 2021." (FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SANTA CATARINA, 2017b). Destaca ainda a matéria que o comércio de varejo eletrônico deve crescer 12,4% ao ano, até o ano de 2021, chegando a um total de 85 bilhões.

Vieira (2010) expõe que no ano de 2001 o faturamento do varejo com o comércio eletrônico foi de 0,54 bilhão, saltando para 10 bilhões no ano de 2009. Comparados os dados apresentados por Vieira com os dados atuais, verifica-se que o crescimento exponencial vem de longa data e deve continuar por muitos anos.

Os *shoppings centers* tiveram queda nas vendas frente às vendas na internet. Os consumidores gastaram mais no *e-commerce* do que nos *shoppings*, conforme pesquisa realizada entre julho de 2015 a julho de 2016 (FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SANTA CATARINA, 2017a).

Mesmo sendo uma tendência a evolução do comércio eletrônico, algumas reflexões são importantes, uma vez que a comodidade e menores preços das compras via internet podem ter efeitos negativos significativos sobre as comunidades locais. Três fatores centrais exigem atenção: empobrecimento regional, desemprego, e concentração de riqueza.

O primeiro ponto central é a transferência de riqueza das pequenas e médias cidades para as capitais, já que, atualmente, as principais empresas de *e-commerce* estão localizadas nas capitais dos Estados, com destaque para o sudeste, conforme *ranking* das empresas que mais vendem no Brasil: Mercado Livre; B2W Digital (congrega *sites*, como Americanas e Submarino); Nova PontoCom; Netshoes Group; Buscapé Company; Wal-Mart; Alibaba.com Corporation; Lojas Renner; UOL Shopping; e Magazine Luiza (VEJA, 2015).

Concluída a compra num desses grandes *sites*, o valor é direcionado para a cidade onde se localiza o *site* de venda. Logo, todos os meses um valor considerável de recursos migra das pequenas e médias cidades para as capitais. Essa riqueza que poderia continuar circulando no comércio local, gerando emprego e renda, é transferida para as capitais.

Embora não se localizou pesquisas confiáveis, algumas reflexões são possíveis. Pois, se o comércio eletrônico está crescendo exponencialmente e deve dobrar até 2021, a consequência é que as vendas no varejo físico das cidades devam cair drasticamente.

Amartya Sem (apud FACHIN, 2010, p. 189) destaca que a privação econômica pode gerar privação social e de liberdade política, e vice-versa. Assim, denota-se que o fator econômico não é único fator para o direito ao desenvolvimento, mas é central no processo. Desse modo, essa transferência de recursos pode dificultar a efetividade do direito ao desenvolvimento, principalmente, nas pequenas e médias cidades, uma vez que cabe ressaltar que o direito ao desenvolvimento tem um viés coletivo, conforme expõe Fachin (2010, p. 190): "O direito ao desenvolvimento envolve, assim, os indivíduos insulares, mas também a comunidade na qual estão inseridos."

Um dos principais resultados da diminuição de circulação de riqueza nas cidades é o desemprego. Menos vendas, menos recursos, menor necessidade de colaboradores. Esse aspecto negativo é citado por Degarais (2013, p. 29):

Como o comércio eletrônico faz em muito dos casos o papel de intermediário e até mesmo de vendedor, pois não é necessário ter uma pessoa para atender o cliente face a face, as pessoas que eram responsáveis por atuarem nestas áreas, em alguns casos, perderam o seu lugar dentro da empresa, gerando assim várias demissões e um aumento na taxa de desemprego do país.

Sabemos a importância de um trabalho adequado para o indivíduo. A falta de postos de trabalho à população promove a pobreza, impossibilitando-a de suprir suas necessidades básicas pela falta de recursos financeiros. Nesse sentido, Anjos Filhos (2010, p. 150) afirma que a fome e a pobreza inviabilizam a possibilidade de o ser humano desenvolver-se plenamente. Piovesan (2010, p. 108) também expõe que "Pobreza, enfermidades e analfabetismo impedem o livre e pleno desenvolvimento das potencialidades humanas."

Uma pesquisa feita pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviço e Turismo aponta que no ano de 2016 o número de estabelecimentos comerciais no varejo

registrou fechamento líquido de 108,7 mil lojas, culminando com a demissão de 182 mil trabalhadores, que, somados aos postos fechados no ano de 2015, chega-se a quase 360 mil o número de desempregados (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇO E TURISMO, 2017).

O estudo acima citado também apresenta o saldo entre admissões e desligamentos de trabalhadores com carteira assinada: No ano de 2010 foram geradas 531,1 mil novas vagas; em 2011 foram geradas 389,30 mil; em 2012 foram geradas 330,1 mil; em 2013 foram geradas 263,6 mil; em 2014 foram geradas 154,4 mil; em 2015 o saldo foi negativo, em 175,3 mil vagas; e 2016 também teve um saldo negativo, de 182,0 vagas de emprego. O gráfico apresentado no estudo demonstra também que a geração de novos postos de trabalho ou o fechamento está relacionado ao volume de vendas do setor.

O estudo também apontou que as micro (-32,7 mil) e as pequenas (-39,6 mil) unidades locais foram as mais afetadas, totalizando 72,3 mil do total de 108,7 mil lojas fechadas. Ressalta que no ano de 2015 as micro e pequenas lojas do varejo respondiam por 98,6% de venda do varejo nacional e empregavam 76,5% da força de trabalho do setor.

O estudo aponta o fator da crise que atravessa a nação. Contudo, mais uma indagação é possível. Se as vendas no comércio eletrônico têm crescido exponencialmente e as vendas nas micro e pequenas empresas têm reduzido drasticamente, pode existir uma grande relação entre os fatores, culminando com o desemprego, já que é notório que as vendas no comércio eletrônico possuem uma estrutura de recursos humanos reduzida em relação ao varejo formal. Como, por exemplo, a regra geral do comércio eletrônico é o usuário acessar o *site* e ler e pesquisar sobre o produto, não tem um vendedor para lhe explicar sobre o produto.

Outro fator que o comércio eletrônico fomenta é a acumulação de riqueza. Antes do *e-commerce* as compras eram realizadas em milhares de lojas espalhadas pelo país. Agora, as compras são centralizadas em pouquíssimas empresas, como, por exemplo, as gigantes Mercado Livre, Americanas e Submarino, fomentando a acumulação de capital.

Nesse sentido, Souza (2010, p. 324) expõe que: No Brasil, a concentração de renda tem sido o maior obstáculo para a efetivação do direito ao desenvolvimento, uma vez que, no país, o acesso a bens e serviços básicos depende da renda da pessoa humana." Destaca ainda o autor, o fato de o Brasil ser a 8ª economia mundial, mas deter um dos piores registros de distribuição de riqueza.

Entretanto, a concentração de riqueza não é um problema somente do Brasil, já que a renda de 1% dos mais ricos supera a renda de 57% dos mais pobres (PIOVESAN, 2010, p. 104). Logo, se a riqueza tivesse uma circulação mais uniforme, a grande maioria dos indivíduos do planeta teria uma vida mais abundante. Talvez esse seja o grande desafio da humanidade: fazer com que a riqueza produzida circule de forma mais uniforme, de modo a beneficiar a todos.

Todavia, além de promover a acumulação de riqueza, o comércio eletrônico também promove uma concorrência desleal com os pequenos comércios. Isso ocorre em razão de que, além de possuírem um custo operacional reduzido, essas empresas vendem para todo o Brasil promovendo a maximização das vendas. Logo, conseguem melhores preços para adquirir os produtos e em virtude do volume de vendas conseguem promover baixa margem de lucratividade, culminando com preços impraticáveis pelos pequenos varejos, tendo casos em que o custo do produto é inferior a 50%. Tal situação inviabiliza as micro e pequenas empresas de oferecerem seus produtos para venda no *e-commerce*, pois não conseguem competir com as grandes empresas.

Amartya Sen (2000, p. 55) destaca que o processo de desenvolvimento econômico promove aumento de renda e riqueza no país e afirma que o modo como ocorre a distribuição entre os indivíduos da sociedade fará toda a diferença. Logo, denota-se que o desenvolvimento econômico com concentração de renda favorecerá uma pequena camada da população, enquanto que, se a riqueza for bem distribuída, permitirá que todos os indivíduos tenham oportunidade de participar do progresso econômico. Assim, verifica-se a importância de uma justa distribuição da riqueza para que seja viabilizado o direito ao desenvolvimento.

Porém, embora os indicativos apresentados evidenciem os prejuízos para as economias locais, o comércio eletrônico é uma realidade na vida dos brasileiros e não será a conscientização da população que mudará os rumos do mercado, pois, a solidariedade e fraternidade não são qualidades tão fortes dos brasileiros. Logo, algumas medidas podem ser promovidas para amenizar os efeitos.

A opção mais eficaz, mas que terá grande resistência é a tributação. Somente uma tributação mais elevada sobre o comércio eletrônico poderia equilibrar a concorrência com o varejo formal. Frise-se, não se está propondo inviabilizar o comércio eletrônico, mas apenas equilibrar a concorrência, para que o cidadão possa optar por comprar no comércio local ou no *e-commerce*, já que hoje não tem escolha frente à diferença dos preços praticados.

Inclusive, o ideal é que essa tributação ou parte dela seja destinada ao município de residência do comprador, pois, quando o comprador opta pelo comércio eletrônico transfere sua riqueza para outra cidade, mas deseja que o município onde reside lhe ofereça a infraestrutura básica de saúde, educação e vias pavimentadas, por exemplo. Não existindo circulação de riqueza no município, não haverá arrecadação e o município terá dificuldades de atender a todas as necessidades da comunidade.

Uma importante medida de cunho tributário já ocorreu, referente à destinação do ICMS, publicada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) por intermédio do Convênio ICMS 93, de 17 de setembro de 2015, que visa promover a inversão gradativa da destinação do ICMS do Estado de origem para o Estado de destino:

I - <u>de destino</u>: a) no ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do montante apurado; b) no ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do montante apurado; c) no ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do montante apurado;

II - <u>de origem</u>: a) no ano de 2016: 60% (sessenta por cento) do montante apurado; b) no ano de 2017: 40% (quarenta por cento) do montante apurado; c) no ano de 2018: 20% (vinte por cento) do montante apurado. (CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA, 2017).

Ressalta-se que a medida está suspensa para as micro e pequenas empresas optantes do Simples Nacional, em razão de uma Ação Direita de Inconstitucionalidade ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil no Supremo Tribunal Federal.

A inversão tributária é salutar, pois no Estado de Santa Catarina 25% do ICMS é destinado aos Municípios do Estado, de acordo com o índice de participação, fato que aumentará a arrecadação e permitirá ao Município ter mais recursos para atender às solicitações da comunidade. Contudo, não resolve a questão da concorrência desleal, que somente seria solucionada com a elevação da alíquota do imposto.

Todavia, mesmo equilibrando a concorrência, continuará ocorrendo o deslocamento de recursos das pequenas e médias cidades para as grandes, ou seja, o comércio eletrônico continuará existindo, inevitavelmente. Dessa forma, as cidades terão de estabelecer um fluxo, ou seja, desenvolver e aperfeiçoar modos de promover o retorno de recursos das grandes cidades, caso contrário, estarão fadadas à extinção.

Algumas alternativas são possíveis. O setor agropecuário e industrial talvez sejam as grandes alternativas. Estabelecer um padrão produtivo de qualidade para produzir riqueza com a venda dos produtos. Muitas cidades já têm sua economia centrada no setor primário e muitas outras terão que migrar, pois os postos de trabalho no varejo tendem a diminuir cada vez mais, assim como a circulação de riqueza nesse setor.

4 CONCLUSÃO

O debate proposto neste artigo parece caminhar na direção contrária da opção feita pela sociedade. Contudo, conforme a orientação de Hannah Arendt, é preciso pensar sobre o que estamos fazendo. Será que realmente a sociedade escolheu conscientemente esse caminho de desenvolvimento?

Os estudos a respeito do direito ao desenvolvimento precisam ser ampliados em razão da importância e complexidade da temática. Pois, num primeiro momento imagina-se que esteja relacionado apenas ao aspecto econômico, quando na verdade possui uma amplitude maior, exigindo possibilidades sociais e culturais para viabilizar um desenvolvimento completo do ser humano, ou, nas palavras de Amartya Sen, para permitir que o ser humano tenha possibilidade de desenvolver plenamente suas capacidades.

Contudo, é necessário pensar o novo. Colocar o ser humano no centro do sistema e buscar o que é necessário para que possa se desenvolver plenamente e independentemente de o modelo de Estado desenvolver políticas e ações que permitam o progresso e o desenvolvimento de todos os indivíduos da espécie humana.

Quanto ao comércio eletrônico, o fato mais curioso é que não existem pesquisas referente aos reflexos de sua evolução sobre as pequenas e médias cidades. Se existem são poucos e não foram localizadas, como, por exemplo, na Scielo – Scientific Eletronic Library Online pesquisando por "e-commerce" e "comércio eletrônico" não foi localizado nenhum artigo a respeito dos impactos sobre as pequenas comunidades. Um fenômeno que está mudando radicalmente o comércio varejista e interferindo direta e indiretamente na vida de milhões de brasileiros não está sendo estudado e debatido pela sociedade como deveria.

Assim, embora singela a abordagem da temática, ficou evidente que o comércio eletrônico tem um efeito negativo frente ao Direito ao Desenvolvimento, pois provoca o empobrecimento regional, fomenta o desemprego e a acumulação de riqueza. Conforme

exposto, o fator econômico não é o único responsável para a efetividade do direito ao desenvolvimento, mas, sem dúvida, é um ponto central. É demagogia falar em desenvolvimento social e cultural sem estabilidade econômica para o indivíduo. Somente depois que o indivíduo possuir riqueza para satisfazer no mínimo suas necessidades básicas, adquirindo sua liberdade econômica, haverá reais condições de avanço para as áreas sociais e culturais.

Nesse sentido, o comércio eletrônico auxilia a inviabilizar o direito ao desenvolvimento nas pequenas e médias cidades, forçando os indivíduos a migrarem para as cidades maiores em busca de emprego e melhores condições de vida. E será que o indivíduo quer migrar para as grandes cidades? Será que encontrará melhores condições? Será que realmente é isso que queremos ou não estamos pensando no que estamos fazendo?

REFERÊNCIAS

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Fontes do Direito ao Desenvolvimento no Plano Internacional. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). *Direito ao Desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 12. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 05 out. 2016.

CAMPINHO, Bernardo Brasil. O Direito ao Desenvolvimento como Afirmação dos Direitos Humanos – Delimitação, Sindicabilidade e Possibilidades Emancipatórias. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). *Direito ao Desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

CASTRO, Matheus Felipe de. *Capitalismo coletivo ideal*: o estado, o mercado e o projeto de desenvolvimento na Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇO E TURISMO. *Varejo fechou 108,7 mil lojas em 2016*. Disponível em: http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/fechamento_lojas_2016-final.pdf>. Acesso em 12 fev. 2017

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA. Convênio ICMS 93, de 17 de setembro de 2015. Disponível em:

https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/ cv093_15>. Acesso em 12 fev. 2017.

DEGARAIS. Giovani Célio. *O Impacto do Comércio Eletrônico para o Comércio Brasileiro*. Florianópolis, 2013. Disponível em: http://cnm.ufsc.br/files/2013/09/Monografia-do-Giovani-Degarais.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2017.

FACHIN, Melina Girardi. Direito Fundamental ao Desenvolvimento – Uma Possível Ressignificação entre a Constituição Federal Brasileira e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). *Direito ao Desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SANTA CATARINA. *Consumidores gastam mais em e-commerce do que em shoppings*. Disponível em: http://www.fcdl-sc.org.br/fcdl-noticias/consumidores-gastam-mais-em-e-commerce-do-que-em-shoppings/>. Acesso em: 10 fev. 2017a.

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SANTA CATARINA. *E-commerce deve dobrar sua participação no varejo restrito até 2021*. Disponível em: http://www.fcdl-sc.org.br/fcdl-noticias/e-commerce-deve-dobrar-sua-participacao-no-varejo-restrito-ate-2021/. Acesso em: 10 fev. 2017b.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao Desenvolvimento – Desafios Contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). *Direito ao Desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SENADO FEDERAL. Direitos Humanos. 4. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de edições técnicas, 2013. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/508144>. Acesso em: 14 fev. 2017.

SOUZA, Livia Maria de. O Direito Humano ao Desenvolvimento como Mecanismo de Redução da Pobreza em Região com Excepcional Patrimônio Cultural. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). *Direito ao Desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

VEJA Ranking das 10 Empresas de E-Commerce que mais vendem no Brasil. *G1 Época Negócios*. 2015. Disponível em:

http://epocanegocios.globo.com/Informacao/Resultados/noticia/ 2015/08/mercadolivre-lidera-e-commerce-brasileiro-com-metade-dos-internautas-do-varejo.html>. Acesso em: 10 fev. 2017.

VENDAS pela internet devem dobrar até 2021, diz pesquisa do Google. *G1 Economia*. 17 out. 2016. Disponível em: http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/10/vendas-pela-internet-devem-dobrar-ate-2021-diz-pesquisa-do-google.html. Acesso em: 10 fev. 2017.

VIEIRA, Valter Afonso. Mensuração da qualidade de serviço no varejo eletrônico e seu impacto sobre as intenções comportamentais. *Rev. adm. empres.*, São Paulo, v. 50 n. 2, Apr./June. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75902010000200006&lang=pt. Acesso em: 11 fev. 2017.